



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2019**, que *"Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	001; 002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 2/2019

00001

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 02/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Art. 1º, do PLN 02/2019-CN

Texto da emenda

Suprima-se o Art. 1º do PLN 02/2019.

Justificativa

O art. 1º modifica o anexo V à Lei 13.808/2019 para incluir vantagens que estimulem o combate a fraudes em benefícios previdenciários ou assistenciais relativos à MP 871/2019. A presente emenda suprime o art. 1º, uma vez que as alterações objetivam pagar bônus de desempenho institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMI). Compreendemos que os servidores devem executar com probidade suas funções e denunciar caso constatem fraudes, independente do pagamento de bônus. Aliás, este bônus pode ter efeito contrário, estimulando servidores a perseguirem a população com o objetivo de tão somente conseguir recebê-lo.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 2/2019

00002

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 02/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Anexo V, do art. 1º, do PLN 02/2019-CN

Texto da emenda

Suprima-se parcialmente o Anexo V do Art. 1º do PLN 02/2019, na parte relativa à:

“ III Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração

1. Poder Executivo

1.1 Limite para concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes em benefícios previdenciários ou assistenciais de que trata a Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019.”

Despesa no exercício

Primária 223.8000.000. Financeira 223.800.000 Total 223.800

Despesa anualizada

Primária 223.8000.000. Financeira 223.800.000 Total 223.800”

Justificativa

A supressão parcial do Anexo V objetiva excluir o bônus de desempenho institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMI). Compreendemos que os servidores devem executar com probidade suas funções e denunciar aos superiores e canais competentes caso constatem fraudes e/ou irregularidades, independente do pagamento de bônus. Aliás, este bônus pode ter efeito contrário, estimulando servidores a perseguirem a população com o objetivo tão somente de conseguir recebê-lo.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 2/2019

00003

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 02/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Capítulo IV, Seção I, Art. 57, da LDO 2019 – Lei 13.707/2018

Texto da emenda

Inclua-se ao art. 57 o art. 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. Não poderá incidir qualquer tipo de descontos ou deduções dos valores repassados ao conveniente relativos a despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios quando se tratar de programação corrente de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único: todas as despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios correrão à conta de dotação própria do órgão concedente federal.”

Justificativa

Justifica-se a inclusão do Art. 57-A e seu parágrafo único por conta dos valores abusivos que estão sendo descontados de emendas impositivas relativos a taxas de administração. Isso tem prejudicado principalmente os pequenos municípios, pois os valores deduzidos poderiam, por exemplo, possibilitar a aquisição de mais algum equipamento que auxiliaria no fortalecimento da agricultura familiar ou de outra área necessária.

As taxas de administração deverão decorrer integralmente de dotação do órgão concedente federal. Ademais, conforme amplamente noticiado pela mídia, os agentes financeiros têm alcançado, anualmente, grandes lucros. A mandatária da União, no caso a Caixa Econômica Federal, pode executar esses serviços gratuitamente integrando-o à sua função social.

Deve-se ressaltar que os municípios, principalmente aqueles de pequeno porte, encontram dificuldades para assumir qualquer despesa de taxa administrativa que acaba impactando suas execuções orçamentárias.

O Poder Executivo deverá estimar o impacto orçamentário e financeiro de tais despesas e dimensioná-los, a fim de que não incida nenhum desconto no valor das emendas impositivas.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura